DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-2957/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/118406/2012**
PROTOCOLO	:	**1361524**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS**
ORDENADORA DE DESPESAS	:	**LEDI FERLA**
CARGO DA ORDENADORA	:	**SECRETÁRIA MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO N. 232/2012**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADO	:	**SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 87/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**REALIZAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 48.700,00**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 232/2012, celebrado entre o Município de Dourados-MS, representado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/MS - SENAI, decorrente da Dispensa de Licitação n. 87/2012, cujo objeto é a realização de cursos de mecânico de máquinas agrícolas, visando atender o programa de qualificação profissional “Semear Conhecimento para Jovens”, no valor de R$ 48.700,00 (quarenta e oito mil e setecentos reais), e com prazo de vigência de 12 (doze) meses, constando como ordenadora de despesas a Sra. Ledi Ferla, secretária municipal.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “b” e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, por meio da Análise Conclusiva ANC-4ICE-1126/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação e do instrumento contratual.

Em igual sentido, o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10685/2013, opinou pela regularidade e legalidade das duas primeiras etapas da contratação.

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por este Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório de Dispensa de Licitação n. 87/2012, nos termos do art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 232/2012, forte no art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande, 22 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg